

## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

### 1. Relatório

Em atenção à solicitação da Diretoria do SINDARSPEN, a assessoria jurídica que assiste a entidade sindical foi instada a apresentar parecer técnico-jurídico a respeito dos temas abaixo:

**Realização de escolta, transporte e cautela de pessoas privadas de liberdade no ambiente externo das Unidades Penais sob responsabilidade dos Policiais Penais.**

Em apertada síntese, é o relatório.

### 2. Mérito

Inicialmente, com a inclusão no rol de forças de segurança pública no artigo 144 da Constituição Federal, denota-se a condição de atividade atrelada ao Estado, com deveres de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos seguintes limites:

*“(...) § 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, **cabe a segurança dos estabelecimentos penais**”.*

No mesmo sentido, o perfil profissiográfico do Agente Penitenciário (pois a profissão de Policial Penal ainda carece de regulamentação), prevê atribuições específicas, na forma do Anexo III, da Lei nº 19.131/2017:

### DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO

Vigiar, revistar e controlar áreas internas, áreas intramuros, muralhas, alambrados, guaritas e portarias da unidade e/ou do complexo penal em que atua, apreendendo objetos suspeitos ou não permitidos, relatando as ocorrências à Chefia Imediata.

Vigiar, fiscalizar, revistar, conduzir internamente, orientar e escoltar o apenado em movimentações externas, relatando as ocorrências à Chefia Imediata.

Revistar, orientar e acompanhar visitantes e autoridades no âmbito da unidade e/ou complexo penal, relatando as ocorrências à Chefia Imediata.

Da análise da literalidade do texto do parágrafo 5º-A do artigo 144 da Constituição Federal, em conjunto com o perfil profissiográfico da função de agente penitenciário é possível concluir que as atribuições dos policiais penais são "intramuros", cabendo-lhe a segurança interna da respectiva unidade penal, mas também de "orientar e escoltar o apenado em movimentações externas, relatando as ocorrências à chefia imediata".

Apesar da atribuição de escolta ter sido incluída no perfil do agente penitenciário em 2017, não houve qualquer regulamentação posterior à Resolução Conjunta 10/2012, a qual prevê a transferência da função em caso de diligência criminal ou atendimento médico (art. 3º) para o Departamento Penitenciário e delimita a forma que isso será feito: mediante capacitação até que este último "tenha efetiva e legal condições de realiza-las", vez que, antes disso, "As escoltas armadas" (...) "serão de responsabilidade da Polícia Militar" (art. 7º).

Nesse sentido, embora a escolta tenha sido incluída no perfil profissiográfico do agente penitenciário somente em 2017, perfectibilizada no Anexo III, da Lei nº 19.131/2017, a devida atualização da formação deste servidor não foi concretizada, visto que a capacitação inerente à função permaneceu sendo apenas para as funções intramuros descritas no perfil correspondente.

Da mesma forma que a concessão do porte de arma ao agente penitenciário através da alteração do Estatuto do Desarmamento demandou capacitação específica para que este servidor pudesse utilizar arma de fogo, tendo em vista que não constava tal disciplina no curso de formação, também a realização de escoltas, muralhas e guaritas, posteriormente incluído, demanda a formação específica.

Também a Resolução Conjunta 10/2012 fez a ressalva de que “no prazo de 5 (cinco) dias, após a alteração do perfil profissiográfico do agente penitenciário, adotará providências para a criação, através de Resolução, dos Núcleos que se fizerem necessários de guarda externa, guarda de muralhas e de guaritas, e de escolta armada” (art. 12º), o que até o momento não ocorrerá, havendo a única determinação cogente de que “pelo menos 01 (um) agente penitenciário” deverá acompanhar os serviços com o fim de tomar instruções diretas “acerca dos futuros serviços por realizar” (art. 11º).

Ou seja, apenas o agente penitenciário em capacitação pode acompanhar as escoltas realizadas, a título de aprendiz. Esta exigência para o acompanhamento se deve à complexidade da função, que por exigir conhecimento específico, dá ao agente em capacitação que **acompanhar** a escolta a condição de reconhecer se todas as normativas estão sendo adotadas para garantir a segurança de todos os envolvidos e também da sociedade.

O servidor que acompanha a escolta é tão responsável quanto os agentes que realizam a segurança da escolta, visto que por estar tomando conhecimento do assunto tem como exigir as condições necessárias para a sua realização.

Cabe também ressaltar que mesmo que o agente penitenciário seja capacitado ou esteja em capacitação, ao observar que as condições de segurança necessárias ministradas durante o curso não estejam atendidas, tem o dever de exigir o seu cumprimento. Ao realizar a escolta sem a devida segurança necessária, o servidor está se responsabilizando pelas consequências que possam advir do não cumprimento dos procedimentos.

Até regulamentação posterior que revogue a atual legislação sobre o tema, vigente está a Lei estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, especificamente seu inciso V, do artigo 39, o qual dispõe que cabe a Polícia Militar “a guarda e segurança externa de presídios”, coadunando com a transição disposta na Resolução Conjunta 10/2012, que ratifica que “As escoltas armadas” (...) “serão de responsabilidade da Polícia Militar” (art. 7º):

*Art. 39. Em razão dos diferentes objetivos da missão policial-militar, da diversidade de processos a serem empregados para o cumprimento dessa missão e em razão de características fisiográficas do Estado, as unidades operacionais da Polícia Militar são dos seguintes tipos:*

*V - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO) DE POLÍCIA DE GUARDA (BP Gd - Cia P Gd - Pel P Gd): encarregado do policiamento ostensivo normal, visando à guarda e segurança da sede dos poderes públicos estaduais, da residência oficial do chefe do Poder Executivo estadual e a de personalidades nacionais e estrangeiras, e a **guarda e segurança externa de presídios**;*

Logo, ante a ausência de regulamentação da escolta pelos agentes penitenciários há mais de uma década, infere-se que a retirada destes de suas atividades próprias de segurança “intramuros” sem legislação que assim o determine, além de implicar em desvio de função, posto que competência da Polícia Militar, colocará em risco a segurança da própria unidade prisional.

Ao ser investido no cargo de policial penal, o servidor passa por treinamento específico para o desempenho das atividades “próprias” do cargo em consonância ao perfil profissiográfico já mencionado acima. O acompanhamento de presos em atividades fora da unidade, seja na condição de escolta, seja na condição de acompanhamento em atividades hospitalares ou qualquer outro tipo de atividade, exige treinamento específico e o uso de equipamentos específicos. Há que se perceber que durante o período de escolta ou acompanhamento do preso, o servidor policial penal passa a ser responsável pela conduta daquele custodiado. Assim,

mesmo não possuindo treinamento específico para esse tipo de atividade (escolta ou acompanhamento), o servidor fica sujeito a eventual responsabilização administrativa em caso de eventuais intercorrências durante o período de escolta ou acompanhamento.

Veja, portanto, que há um problema de ordem de segurança pública (referente à ausência de treinamento específico e cessão dos equipamentos necessários para que o policial penal realize a escolta ou acompanhamento do preso) e outro de ordem administrativa (referente ao fato de o policial penal sujeitar-se à responsabilização funcional-administrativa, mediante processo administrativo, em caso de intercorrências na condução da escolta e/ou acompanhamento).

Frisa-se que obrigação de segurança dos estabelecimentos por parte dos policiais penais decorre diretamente do texto constitucional (EC 104), afigurando-se como inconstitucional qualquer ordem para que tais servidores executem atividades “extramuros” como escolta e/ou acompanhamento de custodiados. Eventual designação para tais atividades “extramuros” somente seria crível do ponto de vista legal mediante regulamentação específica e nomeação legal do servidor para carga que permitisse a ampliação das funções do seu cargo original, bem como mediante treinamento específico e cessão dos equipamentos de segurança necessários para tais atividades.

A solução imediata para a questão está no princípio da complementaridade das atividades das forças de segurança pública. É certo que o trabalho integrado é caminho profícuo para atingir o objetivo em comum, emanado do próprio texto constitucional.

De igual forma, o cargo de Investigador de Polícia Civil e a atribuição da Polícia Militar, também preveem o dever funcional de guarda de presos e manutenção da ordem pública, vejamos:

*Lei Complementar nº. 96, de 12/09/2002 – Atribuições do Cargo de Investigador de Polícia Civil:*

VII - zelar pela integridade física e moral, e **guarda de presos provisórios**, recolhidos nos setores de carceragem das unidades policiais civis, enquanto interessarem à investigação policial;

XIV - participar do esquema de segurança da unidade policial, na vigilância externa e interna da edificação, concorrendo para a conservação das instalações e equipamentos de trabalho;

Lei nº. 16.575, de 28/09/2010 – Atribuições da Polícia Militar do Estado do Paraná:

Art. 2º. Compete à Polícia Militar, além de outras atribuições estabelecidas em leis peculiares ou específicas:

I - exercer com exclusividade a polícia ostensiva, fardada, planejada pela autoridade policial-militar competente, ressalvadas a competência das Forças Armadas, a fim de assegurar o cumprimento da lei, **a preservação da ordem pública** e o exercício dos poderes constituídos;

VII - fornecer, mediante solicitação ou ordem judicial, força policial-militar, em apoio ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

Ademais, a complementaridade das atividades das forças de segurança já foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar demanda proveniente do Estado de Minas Gerais, reforçou a possibilidade da atuação das demais forças de segurança, *infra*:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLTA E GUARDA DE PRESOS. ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o

decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Não se desconhece a orientação firmada em alguns precedentes desta Corte, no sentido de ser atribuição da Polícia Militar a escolta de presos. **III - Todavia, a 1ª Seção deste Tribunal Superior vem encampando entendimento segundo o qual, em casos excepcionais, nos quais a Polícia Militar se encontra impossibilitada de exercer suas atribuições, cabe a atuação da Polícia Civil, em observância ao princípio da cooperação entre os órgãos de segurança pública.** Nesse sentido: AgRg no RMS 42.569/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.06.2015; AgInt no RMS 42.574, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20.10.2016; HC 101.564, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, STF, DJe 14.12.2010. IV - Recurso em Mandado de Segurança não provido. (STJ - Acórdão Rms 33621 / Mg, Relator(a): Min. Regina Helena Costa, data de julgamento: 20/04/2017, data de publicação: 05/05/2017, 1ª Turma).

Nesse trilhar, a Resolução nº 431/2012 da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, que criou divisão específica voltada à escolta penal “SEP” delimitou a atribuição nos seguintes termos: “(...) Art. 10 - Competirá à “SEP” planejar, executar e fiscalizar as atividades de escolta no âmbito do Estado do Paraná, aplicando no que couber, o disposto na Resolução Conjunta SEJU/SESP nº 10/2012”.

A Resolução Conjunta nº. 010/2012 – SEJU/SESP e Resolução nº. 431 da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, indicam uma progressividade na assunção de competência dos serviços inerentes à Execução Penal, tanto que, permanecem atividades

conjuntas com a Polícia Militar e demais forças policiais (escolta e guarda de presos, sentinelas em muralhas, etc).

Por tudo isso, conclui-se que, pelo princípio da complementaridade das forças de segurança, **o desempenho de atividades de escolta e acompanhamento de custodiados “extramuros” deve ser realizado pela Polícia Militar até eventual alteração legislativa acompanhada dos devidos treinamento e fornecimento de equipamentos aos servidores.**

A designação de policial penal para tais atividades, como já dito, somente poderia ocorrer mediante regulamentação específica e nomeação legal do servidor para cargo que permitisse a ampliação das funções do seu cargo original, bem como mediante treinamento específico e cessão dos equipamentos de segurança necessários para tais atividades, o que não existe até o momento. Sem que haja a existência da regulamentação específica, treinamento específico e disponibilização dos equipamentos necessários, qualquer ordem para o servidor policial penal realize escolta ou acompanhamento de presos em atividades fora da unidade penal afigura-se como ilegal, devendo ser reportada ao SINDARSPEN.

Curitiba/PR, 14 de julho de 2021.

**Bernardo Teixeira Milano – OAB/PR 67.263**

**Mário Francisco Barbosa – OAB/PR 49.884**

**Paulo Henrique Areias Horácio – OAB/PR 46.675**

**Rogério Calazans da Silva – OAB/PR 35.955**

**Wagner de Souza Moura – OAB/PR 62.673**

**Dhiogo Raphael Anoíz – OAB/PR 58.623**

**Juliana De Angelis – OAB/PR 84.129**